

das entidades doadoras e como tal não sujeitas a tributação.

11 — Definir que as doações ou donativos, em espécie, em obra, efectuadas no âmbito deste Programa podem integrar o património do Fundo de Salvaguarda do Património Cultural, nos termos do disposto na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 138/2009, de 15 de Junho.

12 — Estabelecer que, nos projectos realizados ao abrigo deste Programa que tenham impacto na acessibilidade aos imóveis, são asseguradas, sempre que possível e nos termos da lei, condições de adequada acessibilidade às pessoas com mobilidade condicionada.

13 — Determinar que, no âmbito deste Programa, o Governo, através do Ministério da Cultura, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social e do Ministério da Educação, promove a qualificação dos técnicos profissionais de nível intermédio nos sectores da construção e do restauro.

14 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Agosto de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 62/2009

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 675/2009, de 23 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 119, de 23 de Junho de 2009, saiu com as seguintes inexactidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No anexo, no quadro n.º 1, «Valores limite de emissão gerais», onde se lê:

«QUADRO N.º 1

Valores limite de emissão gerais

Poluente	Valor limite (mg/Nm³)
Dióxido de enxofre (SO ₂)	500
Óxido de azoto (NO _x)	500 (expressos em NO ₂)
Partículas (PTS)	150
Compostos inorgânicos fluorados	5 (expresso em F~)
Compostos inorgânicos clorados	30 (expresso em Cl~)
Sulfureto de hidrogénio (H ₂ S)	5
Composto orgânicos voláteis (COV)	200 (expresso em C)
Composto orgânicos voláteis não metânicos (COVNM)	110 (expresso em C)
Cloro (Cl ₂)	5
Br e compostos inorgânicos de Br	5 (expresso em HBr)
Metais I ⁽¹⁾	0,2
Metais II ⁽²⁾	1
Metais III ⁽³⁾	5

⁽¹⁾ Cádmio (Cd), mercúrio (Hg), tálio (Tl).
⁽²⁾ Arsénio (As), níquel (Ni), selénio (Se), telúrio (Te).
⁽³⁾ Platina (Pt), vanádio (V), chumbo (Pb), crómio (Cr), cobre (Cu), antimónio (Sb), estanho (Sn), manganésio (Mn), paládio (Pd), zinco (Zn).

Se os efluentes gasosos contiverem mais que um destes poluentes, o valor limite de emissão aplica-se ao somatório dos poluentes presentes.»

deve ler-se:

«QUADRO N.º 1

Valores limite de emissão gerais

Poluente	Valor limite (mg/Nm³)
Dióxido de enxofre (SO ₂)	500
Óxido de azoto (NO _x)	500 (expressos em NO ₂)
Partículas (PTS)	150
Compostos inorgânicos fluorados	5 (expresso em F~)
Compostos inorgânicos clorados	30 (expresso em Cl~)
Sulfureto de hidrogénio (H ₂ S)	5
Composto orgânicos voláteis (COV)	200 (expresso em C)
Composto orgânicos voláteis não metânicos (COVNM)	110 (expresso em C)
Cloro (Cl ₂)	5
Br e compostos inorgânicos de Br	5 (expresso em HBr)
Metais I ⁽¹⁾	0,2
Metais II ⁽²⁾	1
Metais III ⁽³⁾	5

⁽¹⁾ Cádmio (Cd), mercúrio (Hg), tálio (Tl).
⁽²⁾ Arsénio (As), níquel (Ni), selénio (Se), telúrio (Te).
⁽³⁾ Platina (Pt), vanádio (V), chumbo (Pb), crómio (Cr), cobre (Cu), antimónio (Sb), estanho (Sn), manganésio (Mn), paládio (Pd), zinco (Zn).

Se os efluentes gasosos contiverem poluentes dos grupos de metais indicados (metais I, metais II e metais III), descritos respectivamente em ⁽¹⁾ ⁽²⁾ e ⁽³⁾, o valor limite de emissão aplica-se ao somatório dos poluentes presentes para cada um dos referidos grupos.»

2 — No anexo, no quadro n.º 3, «Valores limite de emissão para substâncias cancerígenas», onde se lê:

«QUADRO N.º 3

Valor limite de emissão para substâncias cancerígenas

Classe	Limiar mássico mínimo (*) (gramas por hora)	VLE (metros cúbicos)
1	≥ 0,5	0,1
2	≥ 5	1
3	25	5

(*) Limiar a partir do qual se aplica VLE.»

deve ler-se:

«QUADRO N.º 3

Valores limite de emissão para substâncias cancerígenas

Classe	Limiar mássico mínimo (*) (gramas por hora)	VLE (miligramas por metro cúbico)
1	≥ 0,5	0,1
2	≥ 5	1
3	25	5

(*) Limiar a partir do qual se aplica VLE.»

3 — No anexo, no quadro n.º 4, «Substâncias cancerígenas», onde se lê:

QUADRO N.º 4

Substâncias cancerígenas	
Classe	Poluentes
1	Asbestos (crisótilo, crocidulite, amosite, antofilita, actinolite, tremolite) como partículas finas. Benzo(a)pireno. Benzo(a) antraceno. Benzo(b)fluoranteno. Benzo(j) fluoranteno. Benzo(k) fluoranteno. Dibenzo(a,h)antraceno. Berílio e respectivos compostos (expressos como <i>Be</i>). Compostos de crómio (VI), expressos como <i>Cr</i> . 2-Naftilamina (+sais). 2-Nitropropano.
2	Cobalto (poeiras/aerossóis de cobalto metálico e sais de cobalto de baixa solubilidade, na forma respirável) expresso como <i>Co</i> . Etilenoimina (aziridina). Níquel e seus compostos expresso como <i>Ni</i> . Óxido de eteno (referido a 1,2 epoxietano). Óxido de etileno (referido a 1,2 epoxietano). Sulfato de dietilo. Sulfato de dimetilo. 3,3'-diclorobenzidina (+ sais) (referido a 3,3'-dicloro-(1,1'-bifenilo). 3,3'-dicloro-(1,1'-bifenilo). 1,2 epoxietano.
3	Acrilonitrilo, propenonitrilo, cianeto de vinilo, cianotileno, 2-propenonitrilo. Benzeno. 1,3-butadieno, butadieno (referido a 1,3-butadieno). 1-cloro-2, 3-epoxipropano, epicloridrina. 1,2-dicloroetano, cloreto de etileno. 1,2-dibromoetano. Óxido de propeno (referido a 1,2-epoxipropano). Óxido de propileno, 1,2-epoxipropano, metiloxirano). 1,2-epoxipropano. Hidrazina (+ sais). Cloreto de vinilo, cloroetileno.

deve ler-se:

QUADRO N.º 4

Substâncias cancerígenas	
Classe	Poluentes
1	Asbestos (crisótilo, crocidulite, amosite, antofilita, actinolite, tremolite) como partículas finas. Benzo(a)pireno. Benzo(a) antraceno. Benzo(b)fluoranteno. Benzo(j) fluoranteno. Benzo(k) fluoranteno. Dibenzo(a,h)antraceno. Berílio e respectivos compostos (expressos como <i>Be</i>). Compostos de crómio (VI), expressos como <i>Cr</i> . 2-Naftilamina (+sais). 2-Nitropropano.
2	Cobalto (poeiras/aerossóis de cobalto metálico e sais de cobalto de baixa solubilidade, na forma respirável) expresso como <i>Co</i> . Etilenoimina (aziridina). Óxido de eteno (referido a 1,2 epoxietano). Óxido de etileno (referido a 1,2 epoxietano). Sulfato de dietilo. Sulfato de dimetilo. 3,3'-diclorobenzidina (+ sais) (referido a 3,3'-dicloro-(1,1'-bifenilo).

Classe	Poluentes
3	3,3'-dicloro-(1,1'-bifenilo). 1,2 epoxietano. Acrilonitrilo, propenonitrilo, cianeto de vinilo, cianotileno, 2-propenonitrilo. Benzeno. 1,3-butadieno, butadieno (referido a 1,3-butadieno). 1-cloro-2, 3-epoxipropano, epicloridrina. 1,2-dicloroetano, cloreto de etileno. 1,2-dibromoetano. Óxido de propeno (referido a 1,2-epoxipropano). Óxido de propileno, 1,2-epoxipropano, metiloxirano). 1,2-epoxipropano. Hidrazina (+ sais). Cloreto de vinilo, cloroetileno.

Centro Jurídico, 19 de Agosto de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

Declaração de Rectificação n.º 63/2009

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 676/2009, de 23 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 119, de 23 de Junho de 2009, saiu com inexactidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No anexo da Portaria n.º 676/2009, de 23 de Junho, na tabela n.º 3, «Limiaries mássicos mínimos e limiaries mássicos máximos para as substâncias cancerígenas»:

a) No cabeçalho da tabela, na coluna da esquerda, onde se lê «Categoria» deve ler-se «Classe»;

b) Na linha da classe 2, na coluna «Poluente», onde se lê:

«.....
Óxido de etileno (referido a 1,2
epoxietano)

deve ler-se:

«.....
Óxido de etileno (referido a 1,2 epoxietano) . . . »;

c) Na linha da classe 3, na coluna «Poluente», onde se lê «1,2-dibromometano» deve ler-se «1,2-dibromoetano»;

d) Na nota «(*)», onde se lê «(*) Para cada categoria, se os efluentes gasosos contiverem mais do que um destes poluentes, o valor dos limiaries aplica-se ao somatório do valor mássico dos poluentes presentes.» deve ler-se «(*) Para cada classe, se os efluentes gasosos contiverem mais do que um destes poluentes, o valor dos limiaries aplica-se ao somatório do valor mássico dos poluentes presentes.».

2 — Nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento de Publicação de Actos no *Diário da República*, aprovado pelo despacho normativo n.º 35-A/2008, de 29 de Julho, alterado pelo despacho normativo n.º 13/2009, de 1 de Abril, é republicado em anexo à presente declaração de rectificação o anexo à Portaria n.º 626/2009, de 23 de Junho, «Limiaries mássicos mínimos e limiaries mássicos máximos», na versão corrigida.

Centro Jurídico, 19 de Agosto de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.